



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 19740.000212/2003-11
Recurso nº. : 147.271 (*ex officio*)
Matéria: : CSLL – ano-calendário: 1998
Recorrente : Presidente da 9ª T. de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro – RJ. I
Interessada : Bradesco Capitalização S.A.
Sessão de : 20 de setembro de 2006
Acórdão nº. : 101- 95.724

LANÇAMENTO. NULIDADE. FALTA DE MOTIVAÇÃO. A não confirmação dos fundamentos fáticos nos quais se baseou o lançamento acarreta a declaração de nulidade do ato.

Recurso de ofício a que se nega provimento

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo Presidente da 9ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro – RJ. I.

ACORDAM, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM 23 OUT 2006

Processo nº 19740.000212/2003-11
Acórdão nº 101-95.724

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, CAIO MARCOS CÂNDIDO, VALMIR SANDRI, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Gth' or similar, located to the right of the text block.

Processo nº 19740.000212/2003-11
Acórdão nº 101-95.724

Recurso nº. : 147.271 (*ex officio*)
Recorrente : Presidente da 9ª T. de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro – RJ. I

RELATÓRIO

Contra Bradesco Capitalização S.A. foi lavrado auto de infração para exigência de crédito tributário relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido do ano-calendário de 1998.

O procedimento é decorrente de auditoria interna nas declarações de contribuições e tributos federais – DCTF referentes aos quatro trimestres de 1998, a partir da qual se constatou que o interessado teria incorrido em falta de recolhimento ou pagamento do principal e, ainda, prestado declaração inexata, ao indicar que os débitos estavam com exigibilidade suspensa por medida liminar. Concluiu, a auditoria interna das DCTF, que a ação judicial indicada pelo interessado corresponderia ao CNPJ de outro contribuinte. Em cada um dos 10 débitos informados no “Anexo I – Demonstrativo dos Créditos Vinculados Não Confirmados” (fls. (fls. 30/33)), é indicada a ocorrência de Processo Judicial de outro CNPJ.

A interessada apresentou impugnação tempestiva suscitando a nulidade do auto de infração sob a alegação de que, além de outras imperfeições que indica, dele consta somente como “ocorrência” a simples menção “Proc jud de outro CNPJ”, quando, na realidade, ela é parte na impetração do mandado de segurança nº 97.0005871-9 (fl. 9).

A 9ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro acolheu a preliminar e declarou nulo o auto de infração, recorrendo de ofício a este Conselho.

É o relatório. 



VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O valor do crédito exonerado supera o limite estabelecido pela Portaria MF 333/97, razão pela qual, nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto 70.235/72, com a redação dada pelo art. 67 da Lei 9.532/97, deve a decisão ser submetida à revisão necessária.

O relator do voto condutor da decisão recorrida ponderou que o processo judicial indicado em cada um dos 10 débitos declarados nas DCTF (fls. 30/33) é o de nº 97.0005871-9, no qual o interessado é parte, nele constando o número de seu CNPJ, 33.010.851/0001-74.

Em seguida, faz um relato do andamento do referido processo, como a seguir:

- No Mandado de Segurança Preventivo nº 97.0005871-9 o interessado e outros pediram, em 20/03/1997, que fosse concedida medida liminar que assegurasse às Impetrantes o direito de não serem penalizadas por, não sendo empregadoras, efetuar o recolhimento da CSLL (fl. 61)
- Em 24/03/1997 a juíza Tanyra Vargas de Almeida Magalhães concedeu a liminar requerida na forma do pedido, para suspender a exigibilidade da CSLL instituída pela Lei nº 7.689/1988 e determinar que a autoridade coatora se abstivesse de exigir das impetrantes a quantia controversa, nada obstando o exercício de seus poderes fiscalizatórios (fls. 64/65).
- O processo veio a ser extinto posteriormente sem a apreciação do mérito, sob o fundamento de que a comprovação de não terem as requerentes empregados, teria sido feita por mera declaração das mesmas, que teria "...exígua força probante", na expressão da Juíza (fl. 88).
- Em 06/04/1999 a liminar foi restabelecida, através de apreciação de medida cautelar inominada, para o fim de, até o julgamento do recurso de apelação, manter assegurado às requerentes o direito de não recolhimento da CSLL

relativo ao ano base de 1996 e vencimentos subseqüentes, restaurando, assim, a eficácia da liminar deferida nos autos do Mandado de Segurança nº 97.0005871-9, enquanto permanecessem na situação de não empregadores (fls. 87/89).

- Em relação à decisão deferitória de liminar, a União Federal interpôs Agravo Regimental, ao qual foi negado provimento pela Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, mantendo-se, pois, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (90/93).

Restou, assim, evidenciado o erro contido no Anexo I do Auto de Infração, ao fazer constar para cada um dos 6 débitos declarados nas DCTF, de que no Processo nº 97.0005871-9 não consta o CNPJ do interessado.

Com isso, demonstrou o julgador que a motivação indicada para a lavratura do auto de infração, de que o interessado não faria parte do Processo Judicial nº 97.0005871-9, não corresponde à realidade, e anulou o lançamento por falta de motivação.

Como bem registrou o digno Relator, faltou ao auto de infração requisito essencial à formação do ato administrativo, qual seja, a motivação, o que acarreta sua nulidade desde seu nascimento.

Assim, a decisão deve ser confirmada por suas bem lançadas razões, e nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, DF, em 20 de setembro de 2006


SANDRA MARIA FARONI

